

D.O.E. 31/AGO 1988 13

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO



PROCESSO CEE Nº 1087/88

INTERESSADO: Colégio "Galieleu Galilei" - Capital

ASSUNTO: Homologação de acordo

RELATOR NA CENE: Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES-Cons.

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 524 / 88

Aprovado em 24 / 08 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

O estabelecimento de ensino solicitou homologação de acordo, juntando os documentos de fls. 2 a 272. Em 28.06.88, o processo foi baixado em diligência a fim de que o estabelecimento informasse quantos representantes dos alunos do 1º e 2º graus haviam assinado o acordo, excluídos os alunos da pré-escola. Às fls. 280, o estabelecimento informou que dos 695 alunos 355 assinaram o acordo.

* Contra os preços praticados pelo estabelecimento, foram apresentadas algumas reclamações que constam no processo nº 0363/88, em que alegam: a) o acordo de fls. foi assinado sob pressão da diretoria; b) vários alunos da pré-escola foram incluídos no acordo; c) os pais foram induzidos a erro pois o estabelecimento informou o valor autorizado de forma errada; d) alguns alunos obtiveram descontos para assinar o acordo.

Às fls. 281, o estabelecimento se manifesta a respeito das reclamações, juntando os documentos que seguem. O estabelecimento não apresenta qualquer argumento novo.

2. APRECIACÃO:

Não existe qualquer prova contundente de que os acordos foram assinados sob pressão da diretoria.

Conforme consta às fls. 280, 355, os 695 alunos do 1º e 2º graus assinaram o acordo por intermédio de seus pais, ou seja, mais de 50% dos alunos aceitaram o acordo.

Marcelo Gomes Sodré

Não consta também qualquer comprovação de que alguns alunos obtiveram descontos para assinar os acordos de fls..

A alegação de que os pais foram induzidos a erro pois o estabelecimento informou o valor autorizado de forma errônea deve ser analisada com mais detalhe.

Conforme consta às fls. 295, os acordos foram assinados a partir das informações constantes na circular CCC 022/88 (fls. 282 a 284v).

Nesta circular, às fls. 284, o estabelecimento informou os valores pela fórmula do Decreto 95.921 para março de 1.988 que seriam: 1ª a 4ª série, Cz\$11.022,00; 5ª a 8ª série Cz\$12.150,00 e 2º grau Cz\$13.701,00. Vejamos se tais valores são os corretos.

O estabelecimento obteve correção de defasagem para o 2º semestre de 87, autorização esta publicada no D.O. do dia 30.01.88, que resultou nos valores que seguem para o mês de dezembro de 1.987: 1ª a 4ª série, Cz\$4.176,20; 5ª a 8ª série Cz\$4.604,12; 2º grau Cz\$5.191,85. Aplicados os índices legais, verifica-se que os valores autorizados para março de 88 são os seguintes: 1ª a 4ª série Cz\$9.349,67; 5ª a 8ª série Cz\$10.307,70 e 2º grau Cz\$11.623,51. Comparando-se com os valores que constam na circular de fls., verifica-se que a alegação dos pais é correta. A circular CCC 022/88 levou os pais a acreditar que a diferença entre o valor legal e o valor resultante do acordo seria em torno de Cz\$900,00 e não em torno de Cz\$2.000,00, valor correto pela aplicação do Decreto 95.921. Nos termos dos artigos 86, 87, 90 e 147, III do Código Civil o erro essencial vicia o ato jurídico, não podendo desta forma ser homologado o acordo apresentado.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, proponho a não homologação do acordo apresentado, devendo o estabelecimento praticar os valores que seguem no ano de 1.988:

Renato Gomes

29-8-88 / *[assinatura]*

fls. 3

1ª a 4ª série:

	Cz\$
JAN	4.651,03
FEV	5.179,74
MAR	9.349,67
ABR	10.863,54
MAI	12.622,14
JUN	14.853,90
JUL	17.479,90
AGO	20.570,29

5ª a 8ª série

	Cz\$
JAN	5.122,60
FEV	5.710,49
MAR	10.307,70
ABR	11.976,09
MAI	13.915,49
JUN	16.375,93
JUL	19.271,00
AGO	22.678,05

2º Grau:

	Cz\$
JAN	5.782,16
FEV	6.439,45
MAR	11.623,51
ABR	13.505,55
MAI	15.691,84
JUN	18.466,37
JUL	21.731,00
AGO	25.572,97

São Paulo, 16 /8/88

Marcelo Gomes Sodre
a) Marcelo Gomes Sodre
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente